



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002132/2005-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.877 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente DICKOW & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 30/07/2004 a 30/11/2004

COMPENSAÇÃO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Nos termos da legislação de regência, não há hipótese de trânsito em julgado parcial de crédito em que se arrima compensação, eis que esta pressupõe liquidez para que a Administração tributária possa aferir sua legitimidade. O art. 170 - A, do CTN, refere-se à coisa julgada material e formal.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Na época dos fatos, determinava a lei que nas hipóteses de compensação indevida, quando o crédito não fosse passível de compensação por expressa disposição legal, aplicável a multa do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, quando não for o caso de aplicação da penalidade agravada. Impossibilidade de aplicação da regra da retroatividade benigna no caso em tela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre pedido de compensação de créditos referentes a créditos de IPI gerados nas aquisições de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou reduzidos à alíquota zero, cuja transmissão se deu entre 30/07/2004 e 30/11/2004 (fls. 3 a 11), tendo como fundamento decisão judicial proferida em sede do Mandado de Segurança n. 2002.71.02.004063-61/RS perante a 31ª Vara Federal de Santa Maria/RS, cuja decisão de primeira instância concedeu parcialmente a segurança para o efeito de declarar o direito da impetrante compensar os créditos de IPI relativos às aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados, reduzidos à alíquota zero, nos termos das Leis n. 9.430/96 e 9.779/99, sem a incidência de correção monetária (fls. 17 a 34).

O processo foi então encaminhado à Seção de Fiscalização da Delegacia da RFB em Santa Maria/RS, a qual constatou, com base nos documentos disponibilizados pela empresa, que o processo judicial não havia transitado em julgado à época. O que, de fato, só veio a ocorrer em 01/06/2010. Por tal motivo, o Despacho Decisório (fl. 87) proferido em 03/09/2007 não homologou o crédito pleiteado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei nº 9.430/96. E, paralelamente, lançou por meio do Processo nº 11060.002465/2007-91, apartado a este, multa isolada de 75%.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fl. 98 a 104) alegando que seu direito a crédito era líquido e certo, estando pautado em decisão judicial parcialmente transitada em julgado, visto que o Recurso Extraordinário da União apenas requereu a anulação do crédito de IPI até a vigência da Lei n. 9.779/99 e a declaração de inexistência de fundamento constitucional para correção monetária dos créditos de IPI da empresa. Diante disso, entende que restaria precluso o direito da União em relação aos créditos de IPI posteriores a edição da Lei 9.779/99, desde que utilizados sem a incidência de correção monetária. Por fim, em relação à multa isolada, alega ter natureza confiscatória, sendo contrária ao disposto no art. 150, IV, da CF e no entendimento do STJ.

O processo foi encaminhado à DRJ/POA, que proferiu sua decisão em 10/12/2009 (fls. 139 a 173) e, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que o contribuinte incorreu em declaração falsa ao realizar pedido de compensação sob o fundamento de que havia decisão judicial transitada em julgado, não sendo o crédito pleiteado líquido e certo. Quanto à multa aplicada, entendeu ser correta sua aplicação por força do disposto no artigo 18, § 2º da Lei 10.833.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 165 a 173) repisando os fundamentos da manifestação de inconformidade, defendendo a liquidez e certeza do crédito pleiteado e a natureza confiscatória da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, a discussão objeto da presente demanda versa sobre pedido de compensação referente a créditos de IPI gerados nas aquisições de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou reduzidos à alíquota zero, realizados pela recorrente no segundo semestre de 2004. Ocorre que, a recorrente declarou nas referidas DCOMPs que o crédito do IPI estava fundamentado em decisão judicial transitada em julgado, ainda que o processo judicial em questão só tenha se encerrado em 2010.

Ainda que o Judiciário tenha, de fato reconhecido o direito a crédito da recorrente, e que existia parte da decisão que não foi objeto de análise em Recurso Extraordinário por não ter sido impugnada pela União, não se pode concluir que houve trânsito em julgado da decisão antes de 2010.

O posicionamento do CARF a respeito dos pedidos de compensação e ressarcimento de créditos advindos de decisão judicial é claro no sentido de que os mesmos só poderão ser realizados após o trânsito em julgado estar devidamente formalizado, o qual se comprova por meio de certidão narrativa do processo, senão vejamos:

Como se pode observar, este não é o caso em tela, uma vez que a recorrente, quando notificada pela fiscalização, apresentou a referida certidão narrativa do processo judicial, a qual indica que o processo ainda se encontrava em andamento.

Assim, considerando que o ônus probatório nos casos de compensação recai sobre o contribuinte e que restou demonstrado nos autos que o pedido formalizado por meio de transmissão de DCOMP ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecia o direito ao crédito, não sendo, portanto, líquida e certa no momento do pedido, entendo que a decisão de piso foi adequada e não merece retoques.

Quanto à multa isolada, entendo que a decisão de piso também foi acertada, tendo em vista que as declarações foram anteriores à edição da Lei 11.051/04, quando as compensações passaram a ser consideradas não declaradas na hipótese de crédito judicial sem trânsito em julgado. Ademais, não é o caso de aplicação da regra da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN em virtude da não homologação ter se dado por prestação de informação falsa pelo contribuinte, tal qual dispõe o art. 106, II, b.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias